



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12045.000195/2007-35
Recurso n° 243.078 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.567 – 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARBURGO VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: julho de 2000 a junho de 2005

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR/PRIVADA.

Atendidas as exigências da legislação tributária, não incide a contribuição social previdenciária sobre a previdência complementar/privada em grupo nas hipóteses em que a empresa demonstra que o benefício estava disponível a todos os seus empregados e dirigentes, cabendo à fiscalização indicar quem foi impedido de aderir ao programa.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 7º, incisos I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 205-00.767, de 02/07/2008, consta a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumul do, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 1 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN. Nesse sentido deve ser seguida a interpretação adotada pelo STJ no julgamento proferido pela 1ª Seção no Recurso Especial (1- n) a foi publicada no Diário da Justiça em 2 de fevereiro de 2008.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa o pagamento, assim caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.

MPF. ALTERAÇÃO DE PERÍODO DE APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

As alterações no MPF, decorrentes de substituição, inclusive a exclusão de servidor responsável pela sua execução, bem assim as relativas a tributos a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), pela autoridade outorgante do MPF originário, do qual, será dada ciência ao

sujeito passivo, -m conformidade com o art. 10, do Decreto n. 3969/2001.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PRÊMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de prêmio, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR/PRIVADA.

Atendidas as exigências da legislação tributária, não incide a contribuição social previdenciária sobre a previdência complementar/privada em grupo fornecido pela empresa aos seus empregados e dirigentes.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA.

A comprovação da realização de obra em período decadencial, se dá pela apresentação dos documentos listados no artigo 482, parágrafo 2, da Instrução Normativa N. 03/2005, e a comprovação do término da obra em período decadencial se fará com a apresentação dos documentos contidos nos parágrafos 3 e 4 do mesmo artigo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte pelo fato de o colegiado ter concluído pelo entendimento de que não deveria incidir tributação sobre as contribuições relativas ao plano de previdência complementar privada por ter sido demonstrado que o mesmo estava disponível a todos os empregados.

O órgão fazendário recorre sob o fundamento de que houve, em decisão não unânime, violação à legislação tributária, especificamente, o artigo 111 CTN, no sentido de que as normas isentivas devem ser interpretadas literalmente, especialmente, no concernente à não incidência tributária sobre a parcela destinada ao programa de previdência complementar, ter afrontado o § 9º, letra "p" do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991, que estabelece a não incidência da exação apenas quando o programa de previdência complementar for oferecido à totalidade de seus empregados. Em seu entender, não foi este o caso dos autos.

Além disso, discorre quanto à contrariedade às provas dos autos na medida em que não foi demonstrada a razão pela qual alguns empregados foram deixados de fora do plano privado de previdência.

O recurso foi admitido por meio do despacho às fls. 663/664.

Em contra-razões, o interessado sustenta a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, reprisa os argumentos em seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior, Relator

Inicialmente, registro que, embora o recurso interposto não esteja previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, atualmente vigente, por se tratar de acórdão exarado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, conforme previsão do artigo 40 do atual RICARF, foi processado de acordo com rito previsto no Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007.

Feitas estas considerações, verifico que o recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, conforme consta do despacho às fls. 663/664

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram os preceitos contidos no artigo 111 do CTN, mostrando-se evidente confronto com o conjunto probatório carreados aos autos do processo.

Não obstante o esforço da Fazenda Nacional em fundamentar seu inconformismo, verifico a impossibilidade de prosperar esse intento.

Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o plano de previdência privada, cujo lançamento fez incidir as contribuições previdenciárias, foi disponibilizado a todos os empregados da empresa atendendo o requisitos estabelecido pela alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

À luz dos dispositivos legais que regem a matéria, é possível verificar, de acordo com a alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que o valor das contribuições referente a programa de previdência complementar, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que disponível à totalidade dos empregados, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(.....)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

(....)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Pois bem, o recurso da Fazenda Nacional, após descrever o amplo arcabouço jurídico que envolve a matéria, informa não terem sido esclarecidos os motivos pelos quais

alguns empregados ficaram de fora do plano privado de previdência, conforme foi registrado na declaração de voto do eminente conselheiro Marcos André Ramos Vieira, que divergiu da conclusão contida no acórdão exarado e recorrido. Aproveito para transcrever trecho da referida declaração de voto, fl. 650:

Quanto ao levantamento referente à previdência privada, entendo que antes desse Colegiado apreciar o mérito são necessários esclarecimentos. É necessária a conversão do julgamento em diligência para verificar se os segurados que não estão cobertos pelo plano privado de previdência, o estão pelo fato de a empresa ter alguma restrição para o ingresso dos mesmos, ou pelo fato de os mesmos não terem optado, apesar de a empresa disponibilizar a todos.

Compulsando os autos, verifica-se um conjunto probatório que dá sustentação ao argumento sustentado pela empresa que, de fato, disponibilizava os plano de previdência a todos os seus empregados.

Tais informações acompanham o processo desde a impugnação no tocante às contribuições pagas a título de previdência privada. De acordo com o contribuinte, as correspondências enviadas aos agentes financeiros que gerenciavam o plano, bem como a lista nominal dos empregados, fls. 205/210, comprovam que o plano estava disponível a todos os empregados, conforme determina a legislação previdenciária. Também anexa diversos documentos assinados pelos empregados, cujo teor é a informação de que a empresa disponibiliza o plano e o empregado deveria manifestar se teria interesse ou não de aderir, fls. 210/221. Além disso, apresenta diversos contratos de adesão, informando o contribuinte como instituidor do Plano de Previdência Coletivo, fls. 222/264.

Diante de tantas evidências relacionadas à correção dos procedimentos adotados pela empresa, entendo que o ônus da prova no tocante a trazer aos autos a evidência de que algum empregado fora impedido de aderir ao plano de previdência seria da autoridade fiscal, circunstância que não foi demonstrada.

Dessa forma, concluo que não houve contrariedade à lei nem tão pouco às provas dos autos, razão pela qual entendo que o Acórdão recorrido não merece correção, especificamente por ter considerado o conjunto probatório presente nos autos, em especial, a farta documentação comprovando a disponibilidade a todos os empregados, devendo, ser mantido o provimento ao recurso voluntário do contribuinte na parte remetida a este colegiado, razão pela qual VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL da Fazenda Nacional pelas razões de fato e de direito acima expostas.

Francisco de Assis Oliveira Junior

(Assinado digitalmente)

